

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA

Docente do Curso de Graduação em Direito da UNILAGO

DANIELA CRISTINA TAGLIARO

Discente do Curso de Graduação em Direito da UNILAGO

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar aplicação do Princípio da Insignificância aplicado pela autoridade policial antes de iniciar auto prisão em flagrante ou instauração do inquérito policial. Em que pese, o referido instituto vem sendo discutido pela doutrina e pacífico pela jurisprudência. Identificado a atipicidade material, a autoridade policial deve se valer do princípio da insignificância, uma vez que, evitaria o trabalho do inquérito policial, sendo que, posteriormente poderá ser arquivado.

Palavras-chave: Princípios Fundamentais. Princípio da Insignificância. Inquérito Policial

A aluna Daniela Cristina Tagliaro, sob supervisão do professor Lucas Rocha Chareti Campanha, abordou em seu trabalho de conclusão de curso acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

A análise de referida temática foi precedida por um estudo sobre os princípios fundamentais do direito penal, que merecem especial atenção.

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano e tem

por base a máxima "*minimis non curat praetor*", ou seja, não cuida de causas ou delitos de coisas pequenas, conforme o pensamento de Diomar Ackel Filho (1988, p.73).

Segundo Claus Roxin (*apud* Greco, 2009, p.29), é a infração cometida contra o bem jurídico tutelado que não há razão para aplicação da pena. Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (2011, p.71) sustenta a tese de que o Direito Penal funciona como *ultima ratio*, sendo assim não se deve preocupar com crimes insignificantes.

O princípio da insignificância interliga com os demais princípios do Direito Penal tais como: fragmentariedade, intervenção mínima e adequação social.

Portanto, o crime de insignificância não atinge o bem jurídico tutelado, sendo assim, desnecessária e irrelevante a aplicação do Direito Penal.

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que este princípio seja aplicado é necessário preencher os requisitos objetivos e subjetivos, na mesma linha de raciocínio o professor Cleber Masson configura que para que seja aplicado o princípio da insignificância é necessário que se leve em conta o contexto em que se deu a prática da conduta, especialmente a importância do objeto material, a condição econômica da vítima, as circunstâncias do fato e o resultado produzido, bem como as características pessoais do agente (MASSON, 2015, p. 34).

Vale lembrar que não existe um valor fixo para aplicar o referido princípio, mas analisar os pressupostos ora citados, além dos

requisitos para aplicação do princípio da insignificância adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

- Mínima ofensividade da conduta do agente;
- Nenhuma periculosidade social da ação;
- Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De acordo com o Habeas Corpus 84.412/SP (19 de Outubro de 2004), tendo como relator o ministro Celso de Mello, em conjunto com a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu em unanimidade a aplicação do Princípio da Insignificância, que auxilia nos demais princípios do Direito Penal, tais como os Princípios: Intervenção Mínima, Fragmentariedade, Lesividade e Legalidade.

Este princípio tem como objetivo primordial afastar ou excluir a tipicidade material, isto é, desconsiderar a conduta praticada pelo agente e tendo como resultado a absolvição do réu e não apenas desclassificação ou diminuição. Ressalta que o Direito Penal só deve atuar que causa lesão ao bem jurídico tutelado a sociedade.

Assim, cabe analisar não só o caso concreto, como o agente e a insignificância, mas os requisitos ora obrigatórios, bem como a extensão econômica que a vítima sofreu ao perder.

Com relação à sua aplicação pela Autoridade Policial, resta claro que há divergência doutrinária sobre a aplicação. Para a doutrina majoritária, como o professor Luiz Flavio Gomes, entende que o delegado polícia não é capaz de identificar, haja vista apenas

registrar o ocorrido, sendo que o mesmo não é competente para arquivar o inquérito, remetendo para a autoridade ministerial para proceder ao arquivamento, havendo, nesse caso, vedação expressa no artigo 17 do Código Processo Penal.

Já a corrente minoritária entende que é possível a aplicação, pois, ao receber a *notícia criminis* e identificar que se trata de um crime bagatelar e não existindo tipicidade material, não há o que se falar em instauração de inquérito.

Desta forma, não havendo a ilicitude do fato, não há o que se falar em instauração de inquérito, pois se trata de fato atípico, podendo haver apenas o arquivamento do boletim de ocorrência pelo Delegado de Polícia, haja vista que sua instauração seria apenas um gasto para Polícia Judiciária e acúmulo de serviço aos departamentos de delegacias.

Para o doutrinador Garcete, a autoridade policial não tem base para reconhecer o princípio da insignificância, conforme expressão abaixo:

Nesta esteira de pagamento a autoridade policial não tem a base legal para invocá-lo, pois a sua obrigação é tomar todas as providências necessárias para apurar o fato e subsidiar a *opinio delicti*. Não sendo permitido deixar de cumprir seu dever, e informar a vítima de que não vai instaurar o inquisitório, pois a conduta do suposto autor não constitui infração penal. (GARCETE, 2011, p. 482)

No tocante ao entendimento dos Tribunais, não há nenhuma

posição de jurisprudencial a respeito aplicação do princípio pelo Delegado de Polícia, haja vista que a doutrina vem trabalhando com a hipótese, conforme o entendimento do professor Cleber Masson:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. (2016, p. 43).

Diante do exposto, conclui-se que mesmo havendo divergência doutrinária, há que se falar na aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, uma vez que, existindo um crime, porém com valor bagatelar, não se deve instaurar inquérito ou lavrar auto prisão em flagrante, pois se trata de ínfima relevância, favorecia no desafogamento do Poder Judiciário..

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Superior Tribunal Federal – HC: 84412 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ19/11/2004, PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas>

corpus-hc-84412-sp. Acesso em: 22 de jun. 2019

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: Uma visão minimalista do Direito Penal. 4. ed. - Niterói: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral, parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.